



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 883, DE 2007

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera dispositivos da Lei no 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que altera disposições do Código de Processo Civil, relativas ao mandado de segurança, da Lei no. 4.348, de 26 de junho de 1964, que estabelece normas processuais relativas a mandado de segurança e da Lei no. 8.437, de 30 de junho de 1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 5º. da Lei no. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:

“Art. 5º. (...)

I – (...)

(...)

IV – quando se tratar de ato de órgão da administração competente para a fiscalização de diversões públicas ou de atividades relacionadas a jogos ou entretenimentos eletrônicos que sejam realizados em recinto fechado e com a utilização de equipamentos que concedam ou liberem premiações ou pagamentos, de qualquer natureza ou por qualquer meio, a quem deles faça uso, do qual caiba recurso administrativo ou pedido de reconsideração ou, ainda, possa ser modificado por via de correção.”

Art. 2º. O artigo 5º. da Lei no.4.348, de 26 de junho de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. Não será concedida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens, tampouco para obter o licenciamento, a autorização para funcionamento, ainda que em caráter precário ou temporário, a reabertura, ou sustar o ato, emanado de autoridade competente, que haja determinado o fechamento ou a interdição do estabelecimento, quando relacionado à fiscalização de diversões públicas ou de atividades relacionadas a jogos ou entretenimentos eletrônicos realizados em recinto fechado e com a utilização de equipamentos que concedam ou liberem premiações ou pagamentos, de qualquer natureza ou por qualquer meio, a quem deles faça uso.”

Art. 3º. O artigo 7º. da Lei no.4.348, de 26 de junho de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ O recurso voluntário ou ‘ ex officio ‘, interposto de decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional, ou autorize o funcionamento, a reabertura, a suspensão de embargos ou interdições ou a cassação de licenças para o funcionamento de estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas onde haja jogos ou entretenimentos eletrônicos e com a utilização de equipamentos que concedam ou liberem premiações ou pagamentos, de qualquer natureza ou por qualquer meio, a quem deles faça uso. “

Art. 4º. O artigo 1º. da Lei no.8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º. (...)

§1º. (...)
(...)

§3º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública, exceto, para esta última, quando tenha relação a atos do Poder Público relacionados a o funcionamento, a reabertura, a suspensão de embargos ou interdições ou a cassação de licenças para o funcionamento de estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas onde haja jogos ou entretenimentos eletrônicos e com a utilização de equipamentos que concedam ou liberem premiações ou pagamentos, de qualquer natureza ou por qualquer meio, a quem deles faça uso. “

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Compete a União, privativamente, legislar sobre direito processual e ela o tem feito, recentemente, à luz da exigência de acelerar a prestação jurisdicional, como se tem notícia da denominada Reforma infraconstitucional do Poder Judiciário, mediante a legislação sobre as propostas consideradas prioritárias no “Pacto em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano”. Foram exemplos as leis sobre interposição de agravos, unificação da fase de conhecimento e execução, súmula vinculante dos tribunais superiores, uso de jurisprudência disponível na Internet para fundamentar recursos ao STJ, a extinção do uso de papel e uso exclusivo do meio eletrônico no processamento de ações, a realização de separação, divórcio e partilha de bens pela via administrativa, quando sejam consensuais.

Estamos agora propondo medida simples, apta a coibir desmandos no Poder Judiciário, como recentemente vimos noticiado sob o rótulo “Operação Hurricane” conduzida pela Polícia Federal, no tocante à indústria de liminares para impedir o fechamento de locais destinados a jogos de azar, como os bingos, ou para lograr a reabertura destes após medidas administrativas coercitivas impedindo o funcionamento destes locais destinados à prática de ilícitos e de jogos de azar.

É sabido que, na ausência de uma regulamentação emanada da União, que regule a abertura e o funcionamento de bingos, prolifera uma indústria de liminares concedidas pelo Poder Judiciário nos Estados, para obter a suspensão de atos administrativos que obstem o funcionamento, a abertura ou a reabertura desses locais de jogo.

Nosso projeto, repita-se, singelo, e que reproduz, em circunstâncias distintas algo que se encontra já na atual sistemática processual cível brasileiro, impede a concessão de liminares em mandados de segurança e em medidas cautelares e limita a atuação dos órgãos judiciais na concessão de autorizações para o funcionamento de bingos e similares, como se tem verificado, o fazendo substituindo-se à ação legítima do Poder de Polícia conferido, no regime constitucional, ao Poder Executivo e exercido por órgão da administração competente para autorizar o funcionamento de atividades comerciais de qualquer natureza, mormente quando sejam possíveis de acobertar a prática de atos ilícitos, como a fraude, a manipulação de equipamentos para jogos eletrônicos para prejuízo da economia popular e dos incautos frequentadores desses locais.

Sala de Sessões, em 25 de abril de 2007

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 1.533, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera as Disposições do Código de Processo Civil, Relativas ao Mandado de Segurança.

.....

Art. 5º Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução;

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção;

III - de ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial.

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 158 e 159 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias e os documentos, que instruírem a primeira, deverão ser reproduzidos por cópia, na segunda.

Parágrafo único. No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que recuse fornecê-lo por certidão, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse

documento em original ou em cópia autêntica e marcará para o cumprimento da ordem o prazo de 10 (dez) dias. Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

** Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 4.166, de 4 de dezembro de 1962.*

.....
.....

LEI Nº 4.348, DE 26 DE JUNHO DE 1964

Estabelece Normas Processuais Relativas a
Mandado de Segurança.

.....

Art. 5º Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Parágrafo único. Os mandados de segurança a que se refere este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença.

Art. 6º (Vetado.).

Art. 7º O recurso voluntário ou *ex officio*, interposto de decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional, terá efeito suspensivo.

Art. 8º Aos magistrados, funcionários da Administração Pública e aos serventuários da Justiça que descumprirem os prazos mencionados nesta Lei aplicam-se as sanções do Código de Processo Civil e do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

.....

.....

LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre a Concessão de Medidas Cautelares Contra Atos do Poder Público e dá outras providências.

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

***Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de Agosto de 2001.**

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

.....

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado.

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários." (NR)

"Art.4º.....

.....

§ 2º O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em setenta e duas horas.

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 5º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4º, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 6º A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 7º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 8º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal." (NR)

Art. 2º. O art. 6º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
